



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0020763-44.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Noberto Tito da Silva

ADVOGADOS : Fábio José de Souza Arruda e Bárbara Leônia Farias Batista

APELADO : Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho

ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Marcos Aurélio P. Jatobá Filho

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. RETIRADA DE GRAVAME VEICULAR NÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS INVERTIDOS. PROVIMENTO AO APELO.

- Após a quitação do contrato de financiamento é dever da financeira a retirada do gravame no veículo do consumidor, caso contrário, a conduta se mostra abusiva e reflete em descaso com o consumidor. Impositiva a responsabilidade com o dever de indenizar. Lesão à personalidade do demandante que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano.

- Quanto indenizatório que deve ser arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.147.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Noberto Tito da Silva contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

O Promovente alega, em síntese, que realizou o pagamento integral do contrato pactuado frente a Instituição Financeira, mas não foi realizada a baixa do gravame no registro do veículo, o que decorre ato ilícito praticado capaz de ensejar a indenização por danos morais e a obrigação de fazer quanto a retirada do gravame.

Contrarrazões ofertadas às fls. 96/104.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.189/141).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão posta em juízo está em verificar se há o inadimplemento da parte autora e se houve o alegado dano moral quando o Promovido não efetuou a retirada do gravame do veículo de propriedade do Apelante, mesmo após a quitação do contrato.

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo Demandante evidencia-se que o contrato de financiamento bancário foi integralmente quitado pelo consumidor com o pagamento das dez prestações avençadas (fls.16/25).

Afora isso, importante consignar, que a parcela de nº 02 supostamente não adimplida pela parte autora, foi devidamente quitada em

18.10.2011, inclusive com a cobrança de valor diferenciado das demais parcelas, ou seja, com aplicação de juros de mora ante o atraso no pagamento.

Assim, resta incontroversa a falha na prestação de serviços praticados pela Instituição Financeira, eis que o contrato fora quitado pela parte autora e até a presente data persiste o gravame em questão.

Nesse diapasão, não há como negar a ocorrência de dano moral suportado pelo autor da demanda, fugindo ao mero dissabor a circunstância de que permaneceu o veículo com gravame, mesmo após a realização do pagamento integral do contrato de financiamento bancário. Inviabilizando, assim, a alienação do veículo a terceiro durante todo este período.

Em consequência, os transtornos suportados pelo Demandante ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, causando lesão à sua personalidade. Os danos morais sofridos são evidentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ATRASO INJUSTIFICADO NA RETIRADA DO GRAVAME DO VEÍCULO COM FINANCIAMENTO QUITADO- CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. - Verificando-se que o banco réu foi negligente ao deixar de proceder a baixa do gravame existente junto ao veículo após a quitação do financiamento, agindo assim sem a diligência e cautela necessárias para tanto, resta configurado a falha na prestação do serviço, e em consequência, o dever de indenizar. - No que tange à multa diária, importa registrar que em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas imprimir efetividade à decisão mandamental. Assim, nos moldes do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado cominar pena de multa com o escopo de induzir a parte ao cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AC: 10384110039144001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/05/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valor que atenta para condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida, estando adequado aos parâmetros adotados por este órgão julgador, em especial porque não há provas nos autos de que o automóvel foi apreendido em fiscalização realizada pelo Detran, o que determinaria majoração deste montante.

Sobre o tema é importante ressaltar decisões desta Corte, que seguem:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ; ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO ; QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO ; BAIXA NO GRAVAME ; NEGATIVA POR PARTE DA FINANCEIRA ; ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/09 DO CONTRAN ; DEVER DA CREDORA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO ; PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO ; MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No tocante ao gravame eletrônico, meio hábil de garantir ao agente financiador a impossibilidade de transferência do bem antes do total adimplemento do financiamento, estipula a Resolução nº 320/09 do CONTRAN a responsabilidade da instituição financeira para providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame junto ao órgão o qual o veículo estiver registrado e licenciado. Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil. Mantém-se o quantum indenizatório, quando fixado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelas Cortes de Justiça pátrias. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016663320138150181, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 01-02-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO AUTOR. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE REALIZAR A BAIXA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONATRAN. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO. DIREITO DE PROPRIEDADE TOLHIDO. DEVER DE INDENIZAR.

DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO COMPENSAÇÃO/PUNIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - Restando comprovado o pagamento integral do contrato, cabe ao réu providenciar a baixa do gravame sobre o veículo. Aqui, está presente a conduta ilícita do promovido ao descumprir obrigação imposta em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito. O descumprimento de sua obrigação impediu o autor de realizar a transferência do veículo e efetuar o pagamento dos encargos administrativos, sendo tolhido em seu direito de propriedade, o que lhe causou sérios transtornos. Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos transtornos do cotidiano. Portanto, não pairam dúvidas o dever de indenizar e a configuração do dano moral, tendo em vista a falha administrativa da parte promovida ao deixar de realizar a baixa do gravame sobre veículo adquirido pelo autor, mesmo após vários meses de quitação. - Na fix (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012360720138150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-01-2016)

Desta feita, prosperando a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, como há decaimento do Réu com relação ao postulado pelo Autor, deve o Réu arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte autora no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atentando ao trabalho realizado desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 85, §8º do NCPC.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, determinando a retirada do gravame veicular e para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Valor que deve ser corrigido pelo IGP-M, a contar do presente julgamento, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, invertendo, ainda, o ônus sucumbencial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator